



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003073/2002-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.368 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO - IPI
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis e demais documentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 324 versos dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Luiz Fernando Maior da Silva, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 2001, no montante de R\$ 119.464,11, e, consequentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 48/54, o pedido foi indeferido, em síntese, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 56/60, instruída com os documentos de fls. 61/67, alegando, em síntese, que:

1) Transcorreu o período para a homologação expressa pela Receita Federal, o que inevitavelmente transformou esta homologação em tácita, devendo desta forma ser reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte recorrente sem a verificação e fiscalização pela Receita Federal;

2) É ilegal e excesso de exação da Receita Federal negar prazos para a entrega de documentos prescritos e intimar a contribuinte a apresentar planilhas mensais com os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados. A obrigação de elaborar planilhas compete à fiscalização e não faz parte da documentação obrigatória;

3) As informações solicitadas constam da Declaração de IRPJ e do Siscomex.

Encerrou requerendo o reconhecimento de seu direito ao crédito pleiteado.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-29.243 de fls. 324 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 A 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

QUANDO DADOS OU DOCUMENTOS SOLICITADOS AO INTERESSADO FOREM NECESSÁRIOS A APRECIACÃO DE PEDIDO FORMULADO, O NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A RESPECTIVA APRESENTAÇÃO IMPLICARÁ O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 40 DO ARTIGO 150 DO CTN APLICA-SE A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E NÃO AOS CASOS DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO FISCAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ÔNUS PROCESSUAL DA INTERESSADA FAZER A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO SUJEITO PASSIVO SERÁ DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADO DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO .”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls. 329 a 355 onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos – Que eram muitos processos (09) idênticos tramitando concomitantemente.

Que os documentos solicitados em 2001 são em nº exorbitante e que pediu a dilatação do prazo para entrega dos documentos, mais de uma vez e no segundo pedido foi negado.

Requer a esse Conselho uma diligência em sua dependência para exame da farta documentação tendente a calcular o montante de seu crédito.

II – Do Direito – Dispõe de toda a legislação que entende ser pertinente a seu pedido.

Também, em seu recurso alega entender que:

“Não subsiste, assim, nenhum condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais (está suficientemente demonstrado).

Sendo benefício que visa ao incentivo à exportação, basta que seja comprovada tal atividade pela empresa postulante.”

Finalmente sintetiza o seu recurso voluntário no seguinte:

“a) A contribuinte pleiteou dilatação do prazo para apresentação de inúmeros documentos com mais de 6 anos de existência e que estavam arquivados em empresa de guarda de documentos, porém o prazo suficiente lhe foi negado.

Requer a este respeitável Conselho que determine a diligência em sua sede para a análise e cálculo do seu crédito, tendo em vista a existência de 06 processos de idêntico teor e alguns documentos serem comuns a todos eles.

b) A desigualdade entre as partes pois que a RFB não tem prazo para analisar o crédito presumido do IPI, fulminando qualquer pretensão à prescrição ou decadência, porém intima a recorrente a apresentar grande quantidade de documentos antigos em tempo exíguo.

Requer seja analisada a prescrição sob a égide do Decreto 20.910/32, tendo em vista a recusa da RFB em acatar o § 40 do artigo 150 do CTN.

III - Do pedido.

“À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário é aparentemente procrastinatório e repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Insiste em uma diligência em sua dependência para exame da farta documentação, que teve várias oportunidades para fazê-lo, total ou parcialmente, conforme consta dos autos e já relatado e que já é contraditório, pois, defende entender que é obrigação da Receita Federal apurar o valor do seu crédito e que ao contribuinte só resta provar que é um exportador e que essa única condição já foi amplamente comprovada.

Assim, está claro que o Recorrente não reuniu qualquer esforço para fazer a apresentação de documentos (notas fiscais), pois, na verdade entende que não é sua obrigação e, portanto, fica prejudicado qualquer intenção a análise de suas alegações.

Por outro lado, os seus argumentos já foram sabiamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida, com a qual corroboro na íntegra, mas que deixo de repetir, podendo ser lida em sessão se necessário.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11831.003073/2002-67
Acórdão n.º **3101-001.368**

S3-C1T1
Fl. 7

CÓPIA